



Número: **0600052-46.2022.6.15.0002**

Classe: **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB**

Última distribuição : **28/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARMEM LUCIA PEREIRA DE LIMA FILHA (REQUERENTE)	FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO) ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10793 3601	01/08/2022 16:34	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600052-46.2022.6.15.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB
REQUERENTE: CARMEM LUCIA PEREIRA DE LIMA FILHA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

DECISÃO

Visto.

Cuidam-se os autos de pedido de regularização de contas julgadas não prestadas, referente às eleições 2016, formulado por CARMEM LÚCIA PEREIRA DE LIMA FILHA, regulado, quanto aos dispositivos materiais, pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, e, quanto aos dispositivos processuais, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A requerente foi candidata a vereadora nas Eleições de 2016 e teve suas contas julgadas não prestadas, nos autos do processo PCE nº 843-74.2016.6.15.0002, com trânsito em julgado em 30/04/2018, conforme informação do cartório eleitoral (doc. 107895377), e permaneceu silente até 28/07/2022, quando apresentou o presente pedido de regularização de contas, ao argumento de urgência, tendo em vista o interesse em participar da disputa das Eleições de 2022.

É inegável o interesse da requerente em obter a regularização de sua situação eleitoral com o fito de obter a certidão de quitação eleitoral, contudo, no caso dos presentes autos resta clara a necessidade da tramitação regular do processo, tendo em vista o que dispõe o IV, do §2º, do art. 80, da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

(...)"



Portanto, o requerimento de regularização, a fim de evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura, como no caso em tela, **não deve ser recebido com efeito suspensivo**.

Ressalto que, de outra forma, prevê a Súmula - TSE nº 57, ao preconizar que a apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, na medida em que enquadra-se na situação na qual o candidato, omissor, é notificado para suprir a omissão quanto à apresentação das contas, apresentando-as dentro do prazo da notificação.

Outrossim, apesar de esta demanda não se tratar de um processo original de prestação de contas, mas sim de pedido de regularização de contas não prestadas, portanto, não pode ser objeto de novo julgamento, faz-se necessário observar o rito previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019 para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada, ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e/ou outras irregularidades de natureza grave, nos termos do inciso V, do § 2º, do art. 80, da citada Resolução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da requerente em obter a quitação eleitoral de imediato e determino ao cartório eleitoral o seguimento do rito processual com o cumprimento integral do despacho (doc. 107896621).

Intimações necessárias. Cumpra-se.

Santa Rita, 01 de agosto de 2022.

Anna Carla Falcão da Cunha Lima Alves
Juíza Eleitoral



